



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.859-C, DE 2004
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 345/2004
AVISO N.º 712/2004

Dispõe sobre a transformação da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas - Centro Universitário Federal - EFOA / CEUFE em Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL- MG e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ISAÍAS SILVESTRE), da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda nº 1/05, apresentada na Comissão (relator: DEP. MÁRCIO REINALDO MOREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ODAIR CUNHA). Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG, autarquia de regime especial, com sede e foro no Município de Alfenas, Minas Gerais, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas - Centro Universitário Federal - EFOA/CEUFE.

Art. 2º A UNIFAL-MG terá por finalidade o ensino superior de graduação e pós-graduação, o desenvolvimento de pesquisa e a promoção de atividades de extensão universitária.

Art. 3º A UNIFAL-MG, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos da lei, de seu estatuto, de seu regimento geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e seu regimento geral, na forma prevista na legislação, a UNIFAL-MG será regida pelo estatuto e regimento geral da EFOA/CEUFE, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a UNIFAL-MG, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de vigência desta Lei, compuserem a EFOA/CEUFE, bem assim os cursos, de todos os níveis, que a instituição estiver ministrando na mesma data.

Parágrafo único. Os alunos matriculados regularmente nos cursos ora transferidos à UNIFAL-MG passam a integrar seu corpo discente, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 5º A administração superior da UNIFAL-MG será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O estatuto da UNIFAL-MG disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da UNIFAL-MG, mediante escritura pública ou instrumento legal, será constituído:

I - pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio da EFOA/CEUFE, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UNIFAL-MG;

II - pelos bens e direitos que a UNIFAL-MG vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela UNIFAL-MG.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UNIFAL-MG serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da UNIFAL-MG serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente; e

VII - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da EFOA/CEUFE para a UNIFAL-MG, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as correspondentes categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até que se efetive a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da UNIFAL-MG correrão à conta dos recursos destinados à EFOA/CEUFE, constantes do Orçamento da União.

Art. 9º Para compor a estrutura regimental da UNIFAL-MG:

I - ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, sete Cargos de Direção - CD, sendo: um CD-1 e seis CD-3, e quarenta e quatro Funções Gratificadas - FG, sendo: trinta e três FG-1; quatro FG-2; e sete FG-3;

II - ficam extintos no âmbito da EFOA/CEUFE, os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG nos seguintes níveis e quantitativos: quatro CD-4; quatro FG-4; e doze FG-5; e

III - serão redistribuídos à UNIFAL-MG os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocados na EFOA/CEUFE, excetuados aqueles relacionados no inciso II deste artigo.

§ 1º Cabe ao Ministro de Estado da Educação fazer o remanejamento dos Cargos de Direção - CD e das Funções Gratificadas - FG entre o Ministério da Educação e a UNIFAL-MG.

§ 2º Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UNIFAL-MG.

§ 3º Ficam extintos os cargos de Diretor-Geral e de Vice-Diretor da EFOA/CEUFE.

Art. 10. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNIFAL-MG seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. Ficam redistribuídos para a UNIFAL-MG todos os cargos efetivos, ocupados e vagos, pertencentes ao quadro de pessoal da EFOA/CEUFE.

Art. 12. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, oitenta cargos efetivos de Professor da Carreira de Magistério Superior destinados à redistribuição à UNIFAL-MG.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos criados no **caput** as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem assim o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 13. A UNIFAL-MG, em cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, submeterá sua proposta de estatuto ao Ministério da Educação, para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. Interministerial nº 027

Brasília, 28 de abril de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anexo Projeto de Lei que transforma a Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas - Centro Universitário Federal - EFOA/CEUFE, em Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG, de natureza autárquica e sede na cidade Alfenas, Minas Gerais.

A EFOA/CEUFE tem uma história de 89 anos, marcada por mudanças e crescimento. No ano de sua criação, implantou-se o curso de Farmácia e, no ano seguinte, em 1915, o de Odontologia. A escola desenvolveu-se, ganhou reputação pela qualidade do ensino que oferece e começou a atrair estudantes de diferentes localidades.

Com base na Lei Federal nº 3.854, de 18 de dezembro de 1960, a Instituição foi federalizada e integrou-se à Estrutura do Ministério da Educação - MEC. Posteriormente, pelo Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, foi transformada em autarquia e vinculada ao MEC para efeito de supervisão. Em 2001, passou à condição de Centro Universitário por força da Portaria MEC nº 2.101, de 1º de outubro de 2001.

A transformação da Escola em autarquia representou um marco importante em seu desenvolvimento. Favoreceu sobremodo a criação de novos cursos e habilitações. Aos cursos de Farmácia e Odontologia, originalmente criados, acresceram-se os de Enfermagem, Ciências Biológicas e Nutrição. O curso de Farmácia passou a ser oferecido com duas habilitações e o de Ciências Biológicas é ministrado nas modalidades de bacharelado e licenciatura. Foram criados quatro pós-graduações *lato sensu* e três mestrados. Hoje, os alunos da Instituição, em todos os cursos, somam perto de 1,2 mil. Ao processo seletivo para ingresso nas trezentas vagas oferecidas anualmente à população estudantil, vem acorrendo, em média, um número aproximado de 5,5 mil candidatos.

Além dessa referência ao número de candidatos ao processo seletivo, cabe lembrar, para que se tenha idéia do volume da procura por ensino superior, a existência, em Alfenas, de 6,1 mil estudantes, aproximadamente, matriculados em cursos mantidos pela iniciativa privada.

Para que a EFOA/CEUFE dê continuidade à trajetória de crescimento, como reivindicam as lideranças locais e regionais, afigura-se necessário que passe por nova mudança institucional: sua elevação ao *status* de universidade. Além de aumentar-lhe a visibilidade e o prestígio, a nova roupagem conferirá à Instituição condições mais favoráveis a iniciativas de ampliação e diversificação das atividades de pesquisa, ensino e extensão. Assim, poderá atender mais adequadamente e prontamente às demandas que lhe sejam dirigidas.

É importante ressaltar que, como Centro Universitário, a atuação da EFOA/CEUFE fica geograficamente limitada. Inexiste, na legislação, a hipótese de centros universitários criarem cursos fora de sede; apenas universidades têm a possibilidade de fazê-lo. Com efeito, a mudança institucional da Escola é indispensável para que ela possa instituir e manter cursos fora de Alfenas e, assim, fazer-se presente em municípios vizinhos, como reivindicam as comunidades locais.

Justificativas para que a EFOA/CEUFE intensifique e diversifique sua atuação fundam-se nas demandas decorrentes do dinamismo da Região Sul de Minas

Gerais e da Microrregião de Alfenas, que nela está inserida. Situada entre as cidades de Belo Horizonte, de São Paulo e do Rio de Janeiro, a região destaca-se pela intensidade de seu desenvolvimento. Nela localizam-se várias cidades de porte médio, que abrigam projetos industriais expressivos dos setores mecânico, eletroeletrônico, de confecções, de calçados, de minerais não-metálicos, entre outros. Com várias estâncias hidroclimáticas, o turismo tem grande relevância econômica na região: atrai investimentos, cria empregos e propicia oportunidades de geração de renda. As condições de clima e solo têm favorecido o desenvolvimento agropecuário na região, que é a principal bacia leiteira e, ao mesmo tempo, a principal produtora de café e cana de açúcar de Minas Gerais.

Por sua vez, Alfenas e sua microrregião reproduzem a estrutura econômica da Região Sul de Minas. Também combinam agropecuária, turismo e indústria. Em Alfenas, localiza-se importante distrito industrial, com empreendimentos de médio e grande portes de vários setores produtivos, que geram, aproximadamente, 3,5 mil empregos diretos. A represa de Furnas é um recurso gerador de fluxos turísticos. Alfenas sobressai-se como centro de comércio, varejista e atacadista, e de prestação de serviço, na microrregião.

A transformação da EFOA/CEUFE em universidade faz parte da estratégia para assegurar a continuidade do dinamismo da Região Sul de Minas e da Microrregião de Alfenas. Caber-lhe-á intensificar a formação de recursos humanos para o desempenho das múltiplas tarefas que o desenvolvimento requer, investir em pesquisas orientadas para ganhos de produtividade e a solução de problemas que possam entravar o crescimento. Deverá pôr o conhecimento ao alcance e a serviço da sociedade.

Em 2000, de acordo com dados do censo, os 12 municípios da microrregião de Alfenas tinham cerca de 200 mil habitantes; Alfenas, o mais populoso deles, contava com uma população de cerca de 67 mil habitantes, o que resultava na densidade de 87,4 habitantes /km².

A elevação da Instituição à condição de Universidade requererá acréscimos a sua Estrutura Organizacional e a ampliação de seu quadro docente. Prevê-se que, no período de 2004 a 2009, sejam somados oitenta docentes ao quadro atual. Os Cargos de Direção - CD devem passar, de imediato, de onze para quatorze; e as Funções Gratificadas - FG, de quarenta e quatro para setenta e dois.

Estimam-se os custos adicionais da nova estrutura em R\$ 525.142 (quinhentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e dois reais) por ano. Essa estimativa assenta-se no pressuposto de que todos os ocupantes de CD optarão pela remuneração do cargo. Observe-se, entretanto, que a prática revela que, na maior parte dos casos, os servidores preferem manter o salário do cargo efetivo com o acréscimo de 40% do valor do CD.

Como os acréscimos ao quadro docente serão feitos gradualmente, em seis exercícios, a partir de 2004, também os acréscimos à folha de salários serão graduais. Calcula-se que, em 2004, somarão R\$ 1.035.339 (um milhão, trinta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais) e que, em 2009, atingirão R\$ 4.549.694 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais).

Por conseguinte, a repercussão financeira anual da implantação da universidade, no que respeita ao quadro de professores e à criação de CD e FG, é estimada em R\$ 1.560.481 (um milhão, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e um reais), para 2004, devendo chegar, em 2009, a R\$ 5.074.836 (cinco milhões, setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais).

Acreditamos, Senhor Presidente, que a criação da UNIFAL-MG trará grandes benefícios para Alfenas e sua região. Ampliará a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro, Guido Mantega

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera Dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Modificado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4º

II -

d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art. 5º

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

.....
.....

LEI Nº 3.854, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1960

Federaliza a Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - A Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, a que se refere o Decreto número 22.632, de 10 de abril de 1933, passa a integrar o Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior, incluída na categoria constante do ítem I, do artigo 3º da Lei número 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Art 2º - Independentemente de qualquer indenização, e mediante inventário e escritura pública são incorporados ao patrimônio da União todos os bens móveis, imóveis e direitos pertencentes ou utilizados pelo estabelecimento referido no artigo anterior.

Art 3º - É assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, do pessoal de estabelecimento ora federalizado, nas seguintes condições:

I - os professores catedráticos efetivos, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior, contando-se o tempo de serviço para os efeitos da legislação Federal;

II - os demais empregados, em Quadro que, para esse fim, será criado pelo Poder Executivo contando-se o tempo de serviço.

§ 1º - Os professores não admitidos em caráter efetivo, na forma da legislação federal poderão ser proveitados como interinos.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, a Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas apresentará à Diretoria do Ensino Superior a relação de seus professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data da admissão e a remuneração.

§ 3º - Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação e de admissão decorrentes do aproveitamento determinado neste artigo.

.....

.....

DECRETO N° 70.686, DE 7 DE JUNHO DE 1972.

Transforma em autarquias os estabelecimentos isolados de ensino superior que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e IV, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º. São transformados em autarquias de regime especial , nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, os seguintes estabelecimentos isolados de ensino superior:

- a) Faculdade de Ciências Agrárias do Pará;
- b) Escola Federal de Engenharia de Itajubá;
- c) Escola Superior de Agricultura de Lavras;
- d) Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas;
- e) Faculdade de Odontologia de Diamantina; e
- f) Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro.

Art 2º Incorporam-se ao patrimônio das autarquias de que trata o artigo anterior os bens móveis e imóveis afetados a seus serviços, integrantes dos respectivos acervos atuais.

§ 1º. A incorporação dos bens imóveis far-se-á mediante termo a ser lavrado no competente órgão do Serviço do Patrimônio da União.

§ 2º. Disporão as novas autarquias de um fundo especial de natureza contábil, na forma e condição mencionadas no artigo 15 do Decreto nº 66.967, de 27 de julho de 1970.

Art 3º O pessoal técnico e administrativo em exercício na data da publicação deste Decreto, nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, terá preferência à lotação no Quadro de Pessoal a ser fixado para cada autarquia, efetuando-se a sua redistribuição, com os respectivos cargos na forma do § 2º do artigo 99 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei 900, de 29 de setembro de 1969.

Art 4º. As autarquias de que trata este Decreto providenciarão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a remessa ao Conselho Federal de Educação dos respectivos regimentos adaptados ao regime autárquico, bem como elaborarão os seus Quadros de Pessoal ouvido o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), para aprovação pelo Presidente da República.

Art 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
Jarbas G. Passarinho

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas foi criada em 1914, integrada à administração federal em 1960, transformada em autarquia em 1972 e em Centro Universitário em 2001. Os cursos superiores oferecidos pela instituição não se limitam aos de Farmácia e de Odontologia, que remontam à sua criação, mas incluem também os de Enfermagem, de Ciências Biológicas e de Nutrição. E além dos cursos de graduação, são oferecidos mais sete de pós-graduação. A cada ano, acorrem cerca de 5.500 candidatos às 300 vagas oferecidas, correspondendo a uma concorrência de mais de 18 candidatos por vaga.

O projeto epigrafado determina a criação da Universidade Federal de Alfenas, mediante transformação do Centro Universitário acima citado. A elevação do *status* da instituição não apenas proporcionará o incremento das atividades de pesquisa, ensino e extensão como também permitirá a ampliação da base geográfica atendida, que deixará de se restringir ao âmbito municipal.

A demanda por ensino superior na região, situada entre as cidades de Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo, é proporcional ao potencial econômico da mesma, que privilegia a agropecuária, o turismo e setores industriais como mecânica e eletroeletrônica, confecções, calçados, e minerais não-metálicos.

O projeto não foi emendado, junto a este Colegiado, durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura do Poder Executivo não poderia ser mais oportuna, tanto que os Líderes partidários requereram que a proposição tramitasse em regime de urgência.

De fato, a criação da UNIFAL-MG representa a materialização de um sonho não apenas da população de Alfenas e dos municípios circunvizinhos, mas também do poder público e do empresariado. A implementação de tal medida certamente promoverá o desenvolvimento sociocultural e econômico da região, do Estado e da Nação.

Voto, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.859, de 2004.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2004.

Deputado Isaías Silvestre

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.859/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isaías Silvestre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Medeiros.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 13 ao projeto, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 13. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, destinados a redistribuição à UNIFAL - MG, 134 cargos efetivos, sendo 29 (vinte e nove) cargos de nível superior, 65 (sessenta e cinco) cargos de nível médio, e 40 (quarenta) cargos de nível auxiliar, discriminados no Anexo I".

Anexo I

**Universidade Federal de Alfenas
Criação de cargos técnico-administrativos**

DENOMINAÇÃO	NÚMEROS DE CARGOS
Administrador	2
Analista de Sistemas	3
Auditor	1
Bibliotecário – documentalista	3
Biólogo	2
Contador	2
Enfermeiro	3
Engenheiro de Contr. de Qualidade	1
Engenheiro de Produção	1
Estatístico	1
Farmacêutico Bioquímico	4
Fisioterapeuta	1
Fonoaudiólogo	2
Nutricionista	3
TOTAL Nível Superior NS	29

Assistente em Administração	20
Desenhista/Projetista	1
Eletricista – Área	2
Programador de Computador	7
Técnico em Eletrônica	3
Técnico em Química	2
Técnico em Laboratório – Área	20
Técnico em Nutrição e Dietética	1
Técnico em Ótica	1
Técnico em Prótese Dentaria	1
Técnico em Radiologia	1
Técnico em Som	1
Técnico Sup. de Sist. Computacionais	3
Técnico em Telefonia	1
Técnico Equip. Méd. Odontológico	1
TOTAL Nível Médio NM	65
Auxiliar de Laboratório NA	40
TOTAL Nível de Apoio NA	40
TOTAIS GERAL	134

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com informações encaminhadas pelo Diretor Geral da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas (EFOA) – Centro Universitário Federal, a EFOA contava, até o ano de 1999, com os cursos de Odontologia, Enfermagem e Farmácia Bioquímica com uma modalidade (Análises Clínicas). Atualmente a EFOA além destes já citados, criou os cursos de Ciências Biológicas , Nutrição e Bacharelado em Química mais uma modalidade do Curso de Farmácia (Farmácia Industrial), há previsão de funcionamento em 2004 dos cursos de Fisioterapia e Biomedicina e Licenciaturas em Física, Química e Matemática.

Ao apresentar a presente emenda temos o intuito de adequar o quadro de servidores técnico-administrativos da instituição à real necessidades de serviço. Para tanto, propomos a criação de 134 cargos, visando atender esta demanda, de acordo com as informações prestadas pelo referido Diretor Geral.

Sala da Comissão , em 24 de fevereiro de 2005.

Deputado ILDEU ARAUJO
PP/SP

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende o Poder Executivo criar, sob a forma de autarquia de regime especial, a Universidade Federal de Alfenas, por transformação da atual Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, que é um Centro Universitário Federal.

A proposição contém os dispositivos usuais e necessários a essa transformação, tratando das finalidades institucionais, atividades, gestão superior, patrimônio, recursos financeiros e cargos.

O projeto já foi apreciado no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado por unanimidade, sem emendas.

Encontra-se agora sob a análise desta Comissão de Educação e Cultura. Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Ildeu Araujo, cujo objetivo é a criação adicional de cento e trinta e quatro cargos efetivos, sendo vinte e nove de nível superior, sessenta e cinco de nível médio e quarenta de nível auxiliar.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Poder Executivo evidencia o reconhecimento da trajetória de excelência acadêmica e científica que a antiga Escola, hoje Centro Universitário Federal, sediado em Alfenas, vem traçando há cerca de noventa anos.

A sua transformação em Universidade encontra justificativa na relevância de seu trabalho de ensino, pesquisa e extensão, bem como no significado de sua atuação futura mais ampliada, inclusive de forma descentralizada, em toda a região do Sul do Estado de Minas Gerais.

Voltada para a área da Saúde, com suporte nas áreas básicas indispensáveis, sobretudo a das Ciências Biológicas, a instituição oferece cinco cursos de graduação, dos quais quatro exigem dos alunos dedicação em tempo integral. Mantém também onze cursos de especialização e teve seu mestrado em Ciências Farmacêuticas recentemente reconhecido pelos órgãos competentes. É fato que a pós-graduação *stricto sensu* ainda se encontra pouco desenvolvida, mas

é importante frisar a densidade da atividade de pesquisa que a instituição já desenvolve. Contam-se cerca de vinte grupos de pesquisa, cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Configura-se, pois, um perfil de universidade especializada por campo do saber, tal como previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996. Assim sendo, sob o mérito educacional, que compete a esta Comissão examinar, a proposição merece aprovação.

A emenda apresentada pelo ilustre Deputado Ildeu Araujo, ao propor a criação de cento e trinta e quatro novos cargos, trata de matéria que não se encontra exatamente no conteúdo do mérito que cabe a esta Comissão apreciar, estando mais afeita à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que já se pronunciou sobre o projeto. Além disso, a criação desses cargos adicionais implica aumento não dimensionado de despesa, contrariando o disposto no art. 63 da Constituição Federal, que vedava tal aumento nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Magna, que não se aplica ao caso em questão. Finalmente, em se tratando de projeto de iniciativa do Poder Executivo, parece pouco adequado aprovar emenda que altera a estrutura de cargos de uma instituição sob sua responsabilidade e manutenção, sem sua expressa manifestação.

Pelo exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.859, de 2004, e pela rejeição da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.859/2004, e rejeitou a Emenda nº1/2005, apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro - Vice-Presidente, Álvaro Dias, Antenor Naspolini, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Colombo, Dr. Heleno, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Magalhães e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, cujo autor é o Poder Executivo, cria a Universidade Federal de Alfenas- Unifal-Mg, autarquia de regime especial, com sede e foro no Município de Alfenas, Minas Gerais, vinculada ao Ministério da Educação, por Transformação da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas-Centro Universitário Federal –EFOA/CEUFE.

O art. 2º do Projeto explicita que a UNIFAL-MG, terá por finalidade o ensino superior de graduação e pós-graduação, o desenvolvimento de pesquisa e promoção de atividades de extensão universitária.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto, nos termos do parecer do Relator naquele Colegiado, Deputado Isaías Silvestre.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do

inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa do Projeto é do Poder Executivo. A matéria é tipicamente administrativa, pois diz respeito as atribuições do Ministério de Educação. Estão, portanto, observados os parâmetros constitucionais no que concerne à deflagração do processo legislativo. Demais, a matéria é constitucional.

Não se detectam qualquer injuridicidade ou vício de técnica legislativa.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.859, de 2004.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2005.

**Deputado Odair Cunha
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.859-C/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Wilson Santiago e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Cleonâncio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Iara Bernardi, João Fontes,

João Mendes de Jesus, Júlio Delgado, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Onyx Lorenzoni, Ricardo Barros e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO